



CONGRESSO NACIONAL

21/04/09 16:50
198

MPV-459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00171

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 2009			
AUTOR DEPUTADO FERNANDO CHUCRE, RENATO AMARY E ZEZÉU RIBEIRO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 51, 57 e 58	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 51 da Medida Provisória o seguinte inciso IX , acrescente-se o seguinte art. 57, renumerando-se os demais, e suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 58.

"IX - gestão plena: condição do Município que reúna simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Plano Diretor, independentemente do número de habitantes, aprovado e atualizado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental, ou, na inexistência destes, integração com entes colegiados intermunicipais constituídos com essa mesma finalidade, assegurados o caráter deliberativo das decisões tomadas, o princípio democrático de escolha dos representantes e a participação da sociedade civil na sua composição;

c) órgãos executivos específicos nas áreas de política urbana e ambiental, ou integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão e a fiscalização nas referidas áreas, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;"

Art. 57. O Município com gestão plena poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada,

ASSINATURA

Emenda Gestão Plena





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 2009			
AUTOR DEPUTADO FERNANDO CHUCRE, RENATO AMARY E ZEZÉU RIBEIRO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 51, 57 e 58	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Parágrafo único. O estudo técnico referido neste artigo deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

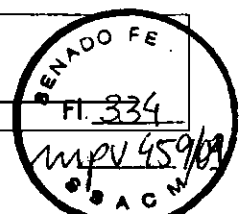
IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta. "

ASSINATURA

Emenda Gestão Plena





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 2009			
AUTOR DEPUTADO FERNANDO CHUCRE, RENATO AMARY E ZEZÉU RIBEIRO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 51, 57 e 58	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

JUSTIFICATIVA

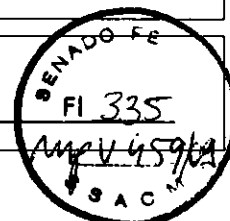
O texto da Medida Provisória em questão admite a possibilidade de regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente localizadas em área urbana consolidada apenas no caso de assentamento irregular ocupado por população de baixa renda, a chamada regularização fundiária de interesse social. Ocorre que em grande parte dos assentamentos irregulares não ocupados por população de baixa renda existentes no País, também observa-se a ocupação de Áreas de Preservação Permanente. Impossibilitar a regularização fundiária nessas áreas causará grandes prejuízos sociais e ambientais. Como o propósito, portanto, de assegurar a manutenção e melhoria da qualidade ambiental desses assentamentos, estamos propondo que o Município também possa, no caso da chamada regularização fundiária de interesse específico, autorizar a ocupação de Áreas de Preservação Permanente, desde que respeitadas, evidentemente, as condições estabelecidas na Medida Provisória.

Por outro lado, considerando a importância das Áreas de Preservação Permanente para a qualidade ambiental e o bem estar das populações dos assentamentos urbanos, é fundamental que o Município disponha de capacidade técnica para avaliar a efetiva necessidade de regularizar a ocupação nessas área bem como para monitorar e fiscalizar o cumprimento das medidas de mitigação e compensação exigidas em cada caso. Propomos, portanto, que apenas os Municípios com a chamada "gestão plena", possam autorizar a regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente.

ASSINATURA

_____/_____/_____

Emenda Gestão Plena





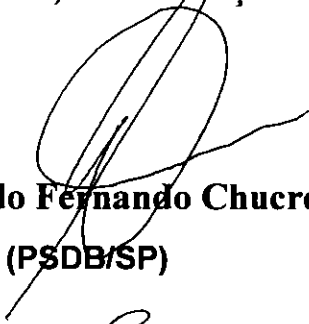
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 2009			
AUTOR DEPUTADO FERNANDO CHUCRE, RENATO AMARY E ZEZÉU RIBEIRO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 51, 57 e 58	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


Deputado Fernando Chucre
(PSDB/SP)


Deputado Renato Amary
(PSDB/SP)

Deputado Zezéu Ribeiro
(PT/BA)

_____/_____/_____ Emenda Gestão Plena	ASSINATURA 	
--	---	---